

INTERVENÇÃO FEDERAL

---



## INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 12-5 — PR

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Requerentes: *Antônio Joaquim de Paula Cordeiro — espólio e outros*

Advogado: *Eloi Tambosi*

Unidade da Federação: *Estado do Paraná*

Advogados: *Júlio Cesar Ribas Boeng e outro*

**EMENTA: Constitucional. Intervenção Federal. 1. A Intervenção Federal, providência de natureza excepcional, deve ser deferida quando demonstrado que o Poder Executivo do Estado procrastina, há anos, o atendimento de requisição de força policial para auxiliar no cumprimento de sentença transitada em julgado.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de intervenção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Torreão Braz, José Cândido, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e Flaquer Scartez-

zini votaram com o Sr. Relator. Os Ministros Eduardo Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann, Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, Bueno de Souza e Pedro Acioli não compareceram à sessão por motivo justificado.

Brasília, 09 de setembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Os espólios de

Antônio Joaquim de Paula Cordeiro e Armena Cordeiro, João de Paula Cordeiro e Clotilde Ribas de Paula, Francisco de Paula Cordeiro e Hermancia Nascimento Cordeiro e de Cesar de Paula Cordeiro e ainda Waldomiro Odia e sua mulher Leny Valente Odia requereram intervenção federal junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alegando que ordem de reintegração de posse, decorrente de sentença transitada em julgado proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba-PR, não pôde ser cumprida, eis que a força policial requisitada pelo Juízo e deferida pelo Conselho Superior da Magistratura não foi cedida pelo Comando da Polícia Militar do Estado, órgão do Poder Executivo (fls. 02/05).

Oferecidas as informações de praxe (fls. 94/103), houve por bem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, declarar procedente o pedido de intervenção federal e determinar o envio da solicitação a esta Corte Superior (fls. 145/152).

Apresentadas as informações requisitadas, e reiteradas, nesta instância, o Governador do Estado do Paraná aduz:

a) foi suprimida, perante o Tribunal de Justiça, a primeira fase do processo de intervenção federal, na qual o Desembargador Presidente deveria conhecer previamente da solicitação, emitir juízo sobre sua procedência ou improcedência e gestionar administrativamente no sentido de removê-la;

b) o pedido inicial foi julgado por órgão especial do Tribunal de Justiça e não pelo Plenário, contrariando o Regimento Interno da mesma Corte;

c) sentença judicial proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Curitiba-PR, tornou inexecúvel a ordem emanada da 15ª Vara Cível de Curitiba-PR, posto que teria reconhecido em favor da Caixa Econômica Federal a total propriedade da área objeto da reintegração de posse;

d) o Estado do Paraná não está sendo omissivo, apenas vem tentando solucionar a questão de forma pacífica, visto que a área objeto do litígio é ocupada por uma dezena de famílias, já recebendo o nome de Vila Formosa.

Ao final, requer a decretação da nulidade do processo, ou alternativamente, seja desacolhido face à insubsistência das razões invocadas na inicial (fls.169/188).

Opina o Dr. Paulo A. F. Sollberger, ilustrado Subprocurador-Geral da República, favoravelmente ao pedido, invocando, inclusive, julgado proferido na Intervenção Federal nº 01-PR, deste Tribunal (fls. 268/270).

Relatei.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): O douto representante do Ministério Público com atuação nesta Corte Especial, Dr. Paulo A. F. Sollberger,

emitiu o seguinte parecer sobre o assunto versado nestes autos:

“Mais um pedido de Intervenção Federal no Estado do Paraná fundamentado no art. 34, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Como em outras oportunidades Intervenções Federais nºs 01-PR, 04-PR, 07-PR, 08-PR, o Governo do Estado insiste em não cumprir, apesar de longo tempo decorrido decisão judicial requisitando força policial para resolver conflito de terras.

3. A decisão do Juiz da 5ª Vara Federal de Curitiba (fls. 238/259) não tornou, como quer o Governo do Estado, inexecutável a sentença do Juiz da 15ª Vara Cível de Curitiba, que julgou procedente a ação de reintegração de posse, de que se originou o presente pedido de intervenção.

4. Com efeito, a Justiça Federal, embora tenha proclamado a Caixa Econômica Federal como única e legítima **proprietária** de uma área de terras de 594.715 m<sup>2</sup>, no local hoje denominado “Vila Formosa”, em cujo perímetro se situa o terreno em disputa, reconheceu a um dos requerentes da Intervenção, Henrique Chechet, a **posse** na Quadra 17 (fls. 238/259).

5. Ora, na ação de reintegração de posse não se discutiu **domínio**, reconheceu-se apenas aos interessados a **posse de uma parte** (8.000 m<sup>2</sup>) das terras de Vila Formosa, situada à esquina das ruas Orlando Albino Vam Der Osten e Paulina Adler (fls. 146/152).

6. Não há, assim, qualquer contradição em os julgados das justiças estadual e federal.

7. O Ministério Público Federal tem se mostrado sensível aos graves problemas sociais que essas questões envolvem. Em tais casos que se há de exigir o pronto cumprimento das decisões. Mas também não se pode esperar indefinidamente, pois o direito da parte não pode ficar sujeito ao discricionário ou arbítrio de um dos Poderes do Estado, mormente quando outro, igualmente soberano, o reconhece.

Assim, diante da necessidade de dar ao caso solução que preserva a autoridade da ordem judicial e invocando o precedente representado pela decisão proferida na Intervenção Federal nº 01-PR (DJU de 26.10.92, pág. 18.990), manifesta-se o Ministério Público Federal favoravelmente ao pedido” (fls. 268/270).

Penso que requerimento de intervenção federal deve ser visto com muita prudência, tanto é assim que a Lei nº 8.038, de 28.5.1990 recomenda que a Presidência do Tribunal faça gestões visando a remover, administrativamente, as causas que determinaram o pedido da intervenção.

Intimidados da sentença, os invasores não se retiraram do local, o que motivou, em 06.11.89 (fls. 179), que o Juiz se dirigisse ao Tribunal de Justiça do Paraná solicitando força policial. O Conselho da Magistratura deferiu o pedido em 11.01.90, tendo o Juiz requisitado a força policial em 01.02.90 (fls. 184 v.).

A Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do Ofício 482/92, de 03.6.92 (fls. 260), explicou ao magistrado que o Governo era sensível ao problema, especialmente na área rural, concluindo:

“Na Região Metropolitana de Curitiba, informamos que foram procedidos estudos técnicos e cadastramento pela COHAPAR, para encaminhamento das propostas de negociação e solução amigável das pendências localizadas em seu âmbito” (fls. 261).

Já no dia 20 de janeiro do corrente ano, a mesma Secretaria de Estado, respondendo ao Juízo, dentre outras considerações, disse:

“Atendo-nos às pendências judiciais na Região Metropolitana de Curitiba/PR, e outras áreas urbanas, informamos que, buscando um ponto de equilíbrio nas ações, as requisições de força policial em atendimento a ações reintegratórias, nos casos de pequena repercussão à ordem pública, estão sendo paulatinamente solucionadas, havendo amplo acompanhamento por parte da COHAPAR, a qual está procedendo incessantes estudos técnicos e de cadastramento, apresentando propostas de negociação e solução não violenta, com observância a conceitos de ação social nas situações localizadas na sua esfera de atuação” (fls. 264).

Verifica-se que, tanto quanto ocorreu na IF nº 01-PR, de que foi Relator o eminente Ministro JOSÉ CÂNDIDO, o Chefe do Executivo

não demonstra empenho em atender as requisições de força policial. Reconheço que o problema dos chamados “sem terra” é grave, mas deve ser enfrentado com medidas eficazes e prontas para solucioná-lo, evitando, quanto possível, confronto armado. Contudo, as decisões judiciais não podem ficar na dependência da boa vontade ou da conveniência do Poder Executivo. As respostas da Administração, sequer, acenam com uma solução próxima.

Daí que, acolhendo os termos da manifestação do Ministério Público, defiro o pedido, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 34 e observado o estabelecido no § 1º do art. 36 da Constituição.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, não vejo objeção alguma, válida, quanto à situação dominial da área, porque pode haver domínio de um e posse de outro. A posse foi reconhecida por uma sentença que transitou em julgado.

Ainda que, nessa ação possessória, se tivesse discutido a posse em função de domínio, já não vige a parte final do art. 505 do Código Civil que foi revogado pela Lei nº 6.820, de 16 de setembro de 1980, que retirou do Código de Processo Civil idêntica disposição.

De modo que, neste caso, não vejo como deixar de acompanhar o Sr. Ministro Relator.

## EXTRATO DA MINUTA

IF nº 12-5 — PR — Relator: Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Requerentes: Antônio Joaquim de Paula Cordeiro — espólio e outros. Advogado: Eloi Tambosi. Unidade da Federação: Estado do Paraná. Advogados: Júlio Cesar Ribas Boeng e outro. Usaram da palavra os Drs. Júlio Cesar Ribas Boeng, pelo Estado do Paraná, e Paulo André Fernando Sollberger, pelo Ministério Público Federal.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de intervenção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 09.09.93 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Torreão Braz, José Cândido, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e Flaquer Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann, Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, Bueno de Souza e Pedro Acioli não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.